



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207411 - DF (2022/0286977-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUILHERME LIMA DE BRITO
ADVOGADO : PAULO LIMA DE BRITO - DF030063
AGRAVADO : BANCO GM S.A
OUTRO NOME : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em ação de busca e apreensão que foi julgada procedente. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) definir se a notificação extrajudicial enviada comprova a mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
6. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da constituição da mora com fundamento no envio de notificação extrajudicial contendo elementos suficientes

de identificação ao endereço contratual do devedor, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022. Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207411 - DF(2022/0286977-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUILHERME LIMA DE BRITO
ADVOGADO : PAULO LIMA DE BRITO - DF030063
AGRAVADO : BANCO GM S.A
OUTRO NOME : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151
BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em ação de busca e apreensão que foi julgada procedente. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) definir se a notificação extrajudicial enviada comprova a mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
6. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da constituição da mora com fundamento no envio de notificação extrajudicial contendo elementos suficientes

de identificação ao endereço contratual do devedor, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022. Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME LIMA DE BRITO contra a decisão de fls. 551-553, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação legal e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 193-194):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO. ART. 3º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. ADEQUADA A DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA NOTIFICAÇÃO

1. A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 911/69 passou a prever que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, lançado no contrato, já seria suficiente para a comprovação da mora, uma vez que, expressamente, deixou de exigir a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento.

2. Havendo a comprovação de que a notificação foi enviada para o mesmo endereço constante do contrato, ainda que assinada por terceiro recebedor, não invalida a sua constituição em mora, até porque, no caso, há informação do rastreamento dos correios que houve entrega da correspondência.

3. O princípio da boa-fé objetiva tem por finalidade resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, com o cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença recíproca, os quais traduzem na cooperação, proteção, solidariedade e informação.

4. A diligência de busca e apreensão foi devidamente cumprida, por meio de endereço constante dos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, acostada ao ID 29734465, não se mostrando adequada qualquer possibilidade de anulação da sentença, ausente prova cabal do prévio adimplemento das parcelas do financiamento, sendo certo que a própria parte apelante não refuta a existência do débito em atraso.

5. Em ação de busca apreensão, inexistindo a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente no patrimônio do credor, que poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, 139, III, 430, 431, 432, 433, 939, §§ 1º e 3º do CPC, 166, VI do Código Civil e 40 do CPP, sustentando a impossibilidade de prosseguimento da busca e apreensão. Afirma que a notificação é irregular e que a suposta falsidade documental deveria ter sido apurada, haja vista o recebimento por terceiro desconhecido, o cumprimento de mandado em endereço diverso do autorizado, as divergências de rastreamento e a falta de comprovação oficial da postagem, circunstâncias que impediriam a constituição válida da mora.

b) 489, § 1º, IV, 1.022, II do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo sobre a matéria.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado. Alternativamente, pede a sua reforma, reconhecendo a ausência de notificação extrajudicial válida, a irregularidade da notificação da mora e extinguir a ação de busca e apreensão.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao agravante.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, com valor da causa de R\$ 36.574,88.

A sentença julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade do veículo em favor do credor.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reconhecendo a validade da constituição em mora.

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, nulidade por prova falsa, ausência de instauração de incidente de falsidade e irregularidade na notificação da mora.

II - Arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões sobre a regularidade da constituição em mora foram expressamente analisadas, com justificativas para a conclusão adotada, reconhecendo-se a postagem e a entrega da notificação, a ausência de nulidade e cerceamento, bem como a regularidade da diligência de busca e apreensão.

O acórdão concluiu que o conjunto documental é suficiente para caracterizar a mora e validar a notificação, afastou o cerceamento de defesa e a alegação de nulidade, destacou a suficiência do envio da notificação ao endereço contratual do devedor e a própria dispensabilidade de assinatura, registrou o inadimplemento não impugnado, a ausência de divergências no rastreio e a regularidade do cumprimento da busca nos endereços informados.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, a matéria foi suficientemente analisada, não

padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, 139, III, 430, 431, 432, 433, 939, §§ 1º e 3º do CPC, 166, VI do Código Civil, e 40 do CPP

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da constituição da mora é necessária à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do STJ).

A Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), fixou ainda o entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

A jurisprudência desta Corte estabelece ainda que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu a validade da constituição em mora e a legitimidade da consolidação do bem em favor do credor. À luz da orientação do STJ, assentou que a mora decorre do vencimento e pode ser comprovada pelo envio da notificação ao endereço contratual, dispensada a prova do recebimento. Registrou que o conjunto documental é suficiente para caracterizar a mora e validar a notificação, afastou o cerceamento de defesa e a alegação de nulidade, apontou o inadimplemento não impugnado, a inexistência de divergências no rastreamento e a regularidade da busca nos endereços informados.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 195-204):

O apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que o processo foi julgado sem que pudesse produzir as provas necessárias para demonstrar a falsidade documental apresentada pelo apelado, o que teria inviabilizado o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Deste modo, se o magistrado entender que a causa está madura, pode dispensar a realização da prova, uma vez que dela é destinatário, bem como proferir o julgamento da lide, sem que isso signifique cerceamento de defesa, precisando apenas, com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apresentar os fundamentos de sua decisão após a livre apreciação das provas, o que ocorreu no presente caso.

Neste ponto, saliento, que a despeito da questão da alegação de falsidade da notificação da mora, certo é que tal argumento restou fundamentado na sentença, especificamente porque desnecessária a assinatura da parte devedora na referida entrega da notificação. E sem falar que a parte Ré/Apelante também deixou de adimplir o pagamento das prestações a partir 14/10/2020 o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas, resultada na dívida de R\$ 36.574,88, e em sua defesa, o Apelante sequer nega o inadimplemento.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício nesse aspecto, e tampouco a impedimento de direito de defesa ou exercício do contraditório [...]

Nesses termos, não há se falar em cerceamento de defesa, em razão de suposta irregularidade documental, pois os documentos anexados além de demonstrarem a ocorrência da notificação, ainda evidencia o inadimplemento contratual, além de ser considerada produção de prova suficiente para embasar o convencimento do magistrado, nos moldes dos artigos 370, parágrafo único e 371 do CPC. **Rejeito**, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. Não havendo outras preliminares, e estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por GUILHERME LIMA DE BRITO em face da sentença de id. 29734494, pela qual o d. magistrado sentenciante, na ação de busca e apreensão ajuizada em face do apelante, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente, objeto do contrato.

Cinge-se a controvérsia em aferir a regularidade do procedimento que caracterizou a mora, com a entrega da notificação extrajudicial no endereço do apelante, bem como o sucesso da diligência onde o automóvel fora encontrado e apreendido.

Da análise dos autos, constata-se que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor com Aviso de Recebimento-AR para o mesmo endereço constante do contrato (id. 29733699). A notificação foi recebida e assinada por pessoa de nome Maria de Fátima Nascimento.

Sobre a referida notificação, tenho que não sucede razão ao apelante quando alega que o aviso de recebimento fora forjado pela parte apelada. Ora, do que se pode notar, de acordo com o próprio sistema de rastreamento dos Correios, que a notificação, sob o código JU184047149BR, foi postada no dia 10/02/2021 e entregue no dia 16/02/2021 (Id. 29734515, pág. 7). Isso quer dizer que, além de assinatura de pessoa que recebeu a notificação, tem informação do próprio site dos Correios de que a referida correspondência foi encaminhada e entregue.

Frise-se que a notificação foi encaminhada para o mesmo endereço constante no contrato firmado entre as partes o que revela a ausência de qualquer nulidade.

Em relação ao contrato firmado entre as partes, ora em questão, é consabido que a boa-fé objetiva tem por finalidade resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, com o cumprimento de um dever genérico lealdade e crença recíproca, as quais traduzem na cooperação, proteção, solidariedade e informação. *“O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico.”* (AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado, *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, p. 238)

Assim dispõe a nova redação do art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, dada pela Lei nº 13.043/2014: [...]

Observa-se que a própria lei estabelece que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o inadimplemento de obrigações contratuais faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Logo, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, isto é, independe de qualquer ato do credor, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado (art. 397 do Código Civil). Conclui-se, então, que sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, decorrente do título, descabe advertência complementar por parte do credor, desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática, o inadimplemento ocorre no vencimento da obrigação.

A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 911/69 acima transcrita, contrariamente à norma anterior, passou a prever que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, lançado no contrato, já seria suficiente para a comprovação da mora, uma vez que, expressamente, deixou de exigir a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. [...]

Diante disso, envergo o meu entendimento no sentido de que restou cumprido o rito exigido legalmente em que a mora decorre do simples vencimento, devendo,

por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato a notificação da mora.

Registre-se que, pela leitura da redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, não faz mais alusão a faculdade do credor em demonstrar a mora do devedor pelo protesto do título, apenas o envio da notificação por carta AR ao destinatário.

Ainda, com relação as alegações do apelante quanto aos mandados de busca e apreensão realizado em dois endereços, não se observam irregularidades, pois os dois endereços já constavam nos autos, não sendo o automóvel encontrado no endereço do apelante, posteriormente se procederiam as buscas no segundo endereço indicado, no qual o automóvel fora devidamente localizado e apreendido.

Ademais, a diligência de busca e apreensão foi cumprida, conforme certidão do Oficial de Justiça, acostada ao ID 29734465, não se mostrando adequada qualquer possibilidade de anulação da sentença, ausente prova cabal do prévio adimplemento das parcelas do financiamento, sendo certo que a própria parte apelante não refuta a existência do débito em atraso. Portanto, em razão do exposto acima, entendo por regular todo o procedimento de busca e apreensão realizado para retomar o bem constante do presente contrato inadimplido.

Veja-se, ainda, trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 234 e 256-258):

Ainda que existentes diretrizes temporárias por conta dos Correios, acerca dos procedimentos a serem observados em tempos de pandemia da COVID-19, no caso em tela, a correspondência foi entregue de forma regular, no endereço constante do contrato, sem a necessidade de assinatura do próprio destinatário para configuração da mora, não sendo demonstrada qualquer irregularidade no ato.

De igual forma, não há qualquer divergência sobre as datas e o código de rastreio, ora que a notificação carreada aos autos foi gerada no dia 27/01/2020 e recebeu o código de rastreio de nº JU184047149BR. De acordo com o sistema de rastreio dos correios é possível notar que a notificação foi postada no dia 10/02/2021 e entregue no dia 16/02/2021 (Id. 29734515, págs. 6/7).

Ainda, com relação as alegações do apelante quanto aos mandados de busca e apreensão realizado em dois endereços, não se observam irregularidades, pois os dois endereços já constavam nos autos, não sendo o automóvel encontrado no endereço do apelante, posteriormente se procederiam as buscas no segundo endereço indicado, no qual o automóvel fora devidamente localizado e apreendido.

Sobressai evidente que a única intenção da embargante é a de provocar um novo posicionamento do órgão colegiado a respeito de matérias já discutidas, revelando tão somente a sua irresignação com o entendimento a que chegou o órgão

colegiado. No entanto, tal pretensão, como é sabido, não é possível na via estreita dos aclaratórios, devendo a parte, se o caso, valer-se do instrumento processual adequado se entender ter havido erro no julgamento.

No caso dos autos, não obstante a argumentação do embargante, certo é que os pontos por ele tidos como omissos foram devidamente enfrentados por ocasião do julgamento do recurso de apelação (id. 29734494), tal como fora assentado quando da apreciação dos primeiros aclaratórios (id. 30821117), restando evidente apenas a sua insatisfação com a conclusão adotada, por unanimidade, pelo órgão julgador.

Assim, quanto aos requisitos exigidos pelo art. 28 da Lei nº 10.931/04, afirmou-se na apreciação dos primeiros embargos de declaração que *“que não sucede razão ao apelante quando alega que o aviso de recebimento fora forjado pela parte apelada. Ora, do que se pode notar, de acordo com o próprio sistema de rastreamento dos Correios, que a notificação, sob o código JU184047149BR, foi postada no dia 10/02/2021 e entregue no dia 16/02/2021 (Id. 29734515, pág. 7). Isso quer dizer que, além de assinatura de pessoa que recebeu a notificação, tem informação do próprio site dos Correios de que a referida correspondência foi encaminhada e entregue.”* (id. 29991759). Consignado, ainda, sobre a busca e apreensão realizada em local diverso daquele mandado:

“com relação as alegações do apelante quanto aos mandados de busca e apreensão realizado em dois endereços, não se observam irregularidades, pois os dois endereços já constavam nos autos, não sendo o automóvel encontrado no endereço do apelante, posteriormente se procederiam as buscas no segundo endereço indicado, no qual o automóvel fora devidamente localizado e apreendido.

Ademais, a diligência de busca e apreensão foi cumprida, conforme certidão do Oficial de Justiça, acostada ao ID 29734465, não se mostrando adequada qualquer possibilidade de anulação da sentença, ausente prova cabal do prévio adimplemento das parcelas do financiamento, sendo certo que a própria parte apelante não refuta a existência do débito em atraso”.

Portanto, há que se concluir que houve análise de todos os pontos defendidos pelo Embargante quando do julgamento do recurso de apelação, sobretudo quanto a regularidade da notificação extrajudicial e de todos os procedimentos adotados pela Vara de origem quanto ao feito, não havendo que se falar em qualquer escusa desse Poder Judiciário em analisar a questão.

O que se percebe é que eventual irresignação do embargante em relação ao entendimento exarado pelo órgão julgador não diz respeito à omissão sobre ponto relevante, mas tão somente demonstra a tentativa de rejuízo da causa.

Caso o Embargante entenda ter havido erro de julgamento deve se valer da via processual adequada, já que os embargos de declaração, como visto, possuem finalidade restrita à correção dos vícios previstos em lei. [...]

Por fim, registro que o causídico da parte Embargante deve se valer de cautela e cuidado nos apontamentos acusatórios dirigidos a essa Corte, pois os membros deste eg. TJDF são pessoas sérias, inclusive, esta Relatora, a qual jamais se utilizaria de meios inverídicos para provimentos jurisdicionais duvidosos.

Ademais, quando o Embargante diz sobre a suposta “confeção ilegal de mandado de busca e apreensão pelos servidores da Vara de origem”, bem como que “houve um esquema na Vara Cível de Planaltina para obter liminar” e ainda que “os magistrados estão tentando empurrar para debaixo do tapete o esquema de concessão extrajudicial que ocorreu a burla dos procedimentos legais”, tenho que suas alegações são temerárias e, inclusive, passíveis de responsabilização penal.

Contudo, esse julgador não pode deixar ao alvedrio do causídico do Embargante tais alegações, sobretudo porque tais fatos configuram ilícitos penais, razão pela qual determino de imediato a comunicação desses fatos alegados pelo advogado do Embargante (Paulo Lima de Brito – OAB/DF n. 30.063), com as cópias pertinentes, a Corregedoria deste e. TJDF e ao Ministério Público para providências pertinentes, comunicando-se, também a Juíza titular da Vara Cível de Planaltina/DF e à comissão disciplinar da OAB/DF.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 146):

3. Da notificação e da alegação de falsidade

O requerido alega a ausência de prévia notificação, tendo em vista que o AR juntado pelo autor em ID ID 91482523 - Pág. 2 não é prova inequívoca de que a parte requerida foi notificada de sua mora. Defende que o referido documento é falso.

Sobre o assunto, dois pontos merecem destaque.

Entendo válida a notificação enviada para o endereço indicado pelo devedor no contrato, para tornar manifesta a intenção formal de resolução do pacto e execução da garantia.

Nesse sentido, é oportuno destacar que o art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69 menciona que assinatura lançada na notificação não precisa ser do devedor:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Desse modo, o questionamento feito pela embargante não se sustenta.

Ademais, a mora decorrente do inadimplemento das parcelas não foi impugnado pela ré, termos em que a matéria não impugnada há de ser acatada como verdadeira, em face do princípio do contraditório.

Há que se ressaltar ainda que a notificação não se presta à constituição em mora do devedor, a qual tem incidência “ex re”, ou seja, pelo próprio vencimento da obrigação avençada. A notificação tem a finalidade de, comprovando a mora do réu, externar a intenção do rompimento do contrato, em função do descumprimento da obrigação, bem como da execução da garantia, mediante a resolução do domínio sobre a coisa objeto da alienação fiduciária em favor do credor. Precedente do TJDF, (Acórdão n.1010695, 20160510049052APC, Relator: CARLOS

RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 500/524).

Desse modo, não assiste razão à requerida no que diz respeito ao argumento de que a notificação tem o fim de constituir o devedor em mora e que consiste em pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69.

A mora existe a partir do vencimento da obrigação, como previsto no próprio art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.

Destaque-se que o devedor sequer negou seu inadimplemento. Assim, perfeitamente válida a comprovação da mora, para os fins da concessão da liminar de busca e apreensão.

Enfim, a parte ré não comprovou sua alegação de que o documento de notificação apresentado nos autos é falso.

4. Da caracterização da mora

A despeito das demais alegações da parte requerida, não há quaisquer elementos nos autos que corroborem suas alegações. Pelo contrário, ficou comprovado o inadimplemento do contrato.

Verifico, portanto, estar caracterizada a mora da parte devedora. Conforme analisado acima e diante do inadimplemento das parcelas, está caracterizada a mora do réu, impondo-se a procedência do pedido

O entendimento que, diante da constatação da suficiência documental, reconhece válida a notificação encaminhada ao endereço contratual, apta a constituir a mora independentemente da comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro, está em consonância com a jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a revisão da conclusão sobre a regularidade do procedimento e da notificação, bem como quanto à validade e suficiência dos elementos de informação para a constituição regular da mora, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.942.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 1.774.779/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.241.690/RJ , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.207.411 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286977-3

Número de Origem:
07048833020218070005 7048833020218070005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME LIMA DE BRITO

ADVOGADO : PAULO LIMA DE BRITO - DF030063

AGRAVADO : BANCO GM S.A

OUTRO : BANCO GMAC S.A
NOME

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF012151

BENITO CID CONDE NETO - DF040147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026